



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018.

DATA: 29/11/2018

AUTOR: PODER EXECUTIVO – CÉZAR DE MELO.

ASSUNTO: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2013, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2014 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 233/2016, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MENS. 011/2018

APRESENTADO EM 11 DE Dezembro DE 2018.

REJEITADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

APROVADO EM 26 DE fevereiro DE 2019

ENCAMINHADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

OFÍCIO Nº 006 PROCESSO Nº 1.156 DE 2019

28/02/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2019.**

**LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, CUJA EMENTA DIZ: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2013, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2014 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 233/2016, QUE DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO – CÉZER DE MELO.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. Fica alterada a redação dos seguintes artigos da Lei Complementar nº 148, datada de 16 de janeiro de 2013, com as modificações da Lei Complementar 189/2014 e da Lei Complementar 233/2016:

“Art. 1º. Esta Lei Complementar disciplina a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Japeri, instituição essencial para defesa dos interesses do Município, diretamente vinculada ao Prefeito, orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 2º. À Procuradoria-Geral do Município compete:

I - exercer com exclusividade a representação judicial e consultoria jurídica do Município e órgãos e entidades da administração direta e indireta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses destes, e officiar obrigatoriamente no controle interno da legalidade da Administração Pública, inclusive por meio da supervisão e coordenação das Assessorias Jurídicas dos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta, que se subordinarão à sua orientação técnico-jurídica;

II – realizar a cobrança judicial da dívida ativa do Município, bem como manifestar-se sobre a inscrição, cancelamento ou extinção dos créditos em dívida ativa, realizando o controle de legalidade, quando provocada;

III – efetuar a defesa em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito;

IV - o exercício de funções de consultoria jurídica da Administração, no plano superior, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;

V - elaborar ou supervisionar as minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito ou de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;

VI - a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo;

VII - propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito na forma da legislação específica;

VIII - promover, a juízo do Prefeito, a iniciativa do Chefe do Ministério Público estadual ou federal, conforme o caso, para que seja estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado ou pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, a interpretação de lei ou ato normativo municipal, estadual ou federal, nos termos da legislação pertinente;

IX - promover, a juízo do Prefeito, representação ao Procurador-Geral da República para que este providencie perante o Supremo Tribunal Federal a avocação de causas processadas perante quaisquer Juízos, nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente;

X - defender os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos;

XI - assessorar o Prefeito e os Secretários, cooperando na elaboração legislativa;

XII - opinar sobre providências de ordem jurídica aconselhadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

XIII - propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;

XIV - propor ao Prefeito, para os órgãos da Administração Direta ou Indireta e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou a aperfeiçoar as práticas administrativas;

XV - propor ao Prefeito medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

XVI - elaborar minutas padronizadas dos termos de contratos a serem firmados pelo Município;

XVII - opinar, por determinação do Prefeito, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XVIII - opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, nos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração Direta;

XIX - coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos do Sistema Jurídico Municipal, estabelecendo normas complementares sobre seu funcionamento integrado e examinando seus expedientes e manifestações jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Prefeito ou por Secretário Municipal;

XX - opinar, sempre que solicitada, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;

XXI - assessorar o Prefeito nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, locação e outros concernentes a imóveis;

XXII - opinar, sempre que solicitada, acerca das minutas de convênios, acordos, contratos e editais, bem como sobre legalidade de atos referentes às licitações e contratações diretas;

XXIII - adjudicar o direito de propriedade para o Município dos lotes abandonados em débito com a Fazenda Pública, na forma, nos termos e nas condições que a lei dispuser, os quais serão utilizados, prioritariamente, para cumprir as funções sociais da cidade e da propriedade;

XXIV - requisitar aos órgãos da Administração Direta e Indireta documentos, dados e demais informações que sejam úteis e necessárias para o esclarecimento de questões submetidas à Procuradoria-Geral, seja no âmbito judicial ou administrativo;

XXV - propor ao Poder Executivo a criação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos seus servidores;

XXVI - compor seus órgãos de administração e organizar seus órgãos especializados, conselhos, repartições administrativas e serviços auxiliares;

XXVII - participar, por meio dos Procuradores do Município, dos órgãos de instâncias colegiadas administrativas e fiscais;

XXVIII - dispor sobre seus regimentos e regulamentos internos;

XXIX - desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Prefeito;

XXX - exercer outras competências decorrentes de seus princípios institucionais.

§1º. As consultas à Procuradoria-Geral do Município só poderão ser formuladas por intermédio do Prefeito, Secretários Municipais ou Chefias da Administração Indireta.

§2º. Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados pela Procuradoria-Geral do Município, sendo que o seu não atendimento, na forma e prazo assinalados, será considerado como falta funcional, sujeitando o agente público à punição disciplinar.

§3º. A Procuradoria-Geral do Município solicitará aos órgãos municipais que indiquem os servidores que, sem prejuízo de suas atribuições, funcionarão como assistentes técnicos em processos de interesse do Município, fixando prazo para resposta.

§4º. As decisões da Procuradoria-Geral do Município fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, *interna corporis*, ressalvada a competência constitucional do Prefeito Municipal, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

§5º. A Procuradoria-Geral do Município é órgão máximo e central do Sistema Jurídico municipal, competindo-lhe a coordenação e supervisão das

assessorias jurídicas, diretorias, consultorias ou departamentos jurídicos que integrem qualquer órgão da estrutura da Administração Direta ou Indireta.

§6º. É vedado a qualquer órgão da Administração Direta e Indireta a emissão de parecer jurídico em questão já examinada pela Procuradoria-Geral do Município.

§7º. Os Procuradores do Município poderão avocar, para análise da Procuradoria, qualquer processo administrativo que esteja em curso perante órgãos da Administração Direta e Indireta.

§8º. As Assessorias Jurídicas dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, quando se tratar de tese ainda não analisada pela Procuradoria-Geral do Município, deverão submeter seus pareceres à aprovação da Procuradoria-Geral.

Art. 3º. O Procurador-Geral do Município exercerá a Administração Superior da Procuradoria-Geral do Município, cujo cargo, de natureza comissionada, será preenchido por nomeação do Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, integrando o secretariado municipal.

Art. 4º. Na ausência, impedimento ou vacância do cargo de Procurador-Geral Município, caberá ao Procurador-Geral Adjunto substituí-lo, respondendo pelos atos da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. O cargo de Procurador-Geral Adjunto de natureza comissionada, será preenchido mediante indicação do Procurador-Geral e nomeação pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º. (...)

Parágrafo Único – São requisitos para o ingresso no cargo de Procurador Municipal:

(...)

IV – possuir diploma de Bacharel em Direito e estar inscrito como advogado junto à OAB;

V – exercício de atividade jurídica pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

(...)

Art. 6º. Compete privativamente ao Procurador-Geral do Município, ao Procurador-Geral Adjunto e aos Procuradores do Município a representação judicial do Município de Japeri.

Art. 7º. O Procurador do Município, quando investido em qualquer cargo em comissão de qualquer Administração Pública, perceberá integralmente os vencimentos do seu cargo efetivo, acrescido de uma gratificação de valor equivalente ao vencimento do cargo em comissão sobre a qual incidirá igualmente a verba de representação.

Art. 8º. Ao Procurador-Geral Adjunto, além de substituir o Procurador-Geral nos moldes do artigo 4º desta Lei Complementar, compete

prestar assistência ao Procurador-Geral, bem como atuar nos processos e expedientes que lhe forem remetidos.

Art. 9º. Ao Procurador-Geral do Município compete especialmente as seguintes atribuições:

(...)

VIII – propor ao Prefeito as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa, inclusive podendo editar súmulas no âmbito da Administração Municipal;

Art. 10. Para o desempenho de suas atividades, a Procuradoria-Geral do Município dispõe da seguinte estrutura administrativa:

I - Subprocuradoria Administrativa;

II - Subprocuradoria Judicial;

III - Subprocuradoria Tributária e de Dívida Ativa.

Parágrafo único. Os cargos de Subprocuradores serão ocupados exclusivamente por Procuradores do Município ocupantes de cargo efetivo.

Art. 11. Compete às Subprocuradorias:

I – Administrativa

a) atuar, quanto aos aspectos jurídicos, em procedimentos administrativos relacionados com a administração financeira, orçamento, licitação e contratos administrativos, planejamento, organização administrativa, processo administrativo, exceto o fiscal e disciplinar, regulamentos de postura em geral, disciplinando o exercício do poder de polícia municipal, abastecimento e agricultura, ciência e tecnologia, saúde, educação, cultura, desportos, indústria, comércio, turismo e obras públicas;

b) elaborar minutas-padrão de contratos, convênios, acordos, ajustes, estatutos e outros atos;

c) exercer a consultoria, atuar em procedimentos administrativos relativos ao parcelamento e a utilização do solo municipal e as edificações e atuar administrativamente na defesa do patrimônio cultural, histórico, paisagístico, ecológico e ambiental do Município;

d) emitir parecer sobre questões fundiárias e legalizações de áreas no Município, desapropriações, bem como nos processos deflagrados pelos agentes públicos municipais;

e) responder ofícios e requisições, bem como atuar nos processos administrativos e inquéritos civis públicos instaurados pelo Ministério Público que envolvam o Município, bem como promover a defesa administrativa dos atos e prerrogativas do Prefeito;

f) exercer outras atividades correlatas ou atribuições que lhe forem conferidas por meio de regulamento.

II – Judicial:

a) patrocinar, judicialmente, os interesses do Município nas causas cíveis ou trabalhistas em que este for parte ou terceiro interessado, salvo nos feitos de competência da Subprocuradoria Tributária e da Dívida Ativa, ou,

dos feitos designados expressamente a outras Procuradorias, por ato do Procurador-Geral do Município;

b) promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

c) preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades municipais, ressalvadas as hipóteses de competência da Subprocuradoria Tributária e da Dívida Ativa;

d) atuar nos processos de precatórios, ressalvadas as atribuições administrativas da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

e) promover a defesa judicial dos atos e prerrogativas do Prefeito;

f) exercer outras atividades correlatas ou atribuições que lhe forem conferidas por meio de regulamento.

### III – Tributária e da Dívida Ativa:

a) manifestar-se, quando provocada, sobre a inscrição da Dívida Ativa do Município, a ser efetuada pela Secretaria Municipal de Fazenda que irá executar as atividades do seu processamento, controle e cobrança na fase administrativa;

b) auxiliar no processamento e cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município, podendo valer-se, inclusive do protesto da certidão de dívida ativa;

c) promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município de Japeri.

d) exercer judicialmente as atividades em defesa da Fazenda Municipal, inclusive nas execuções fiscais promovidas contra o Município.

e) defender os interesses do Município atuando em procedimentos administrativos com matéria tributária.

f) exercer outras atividades correlatas ou atribuições que lhe forem conferidas por meio de regulamento.

Art. 12. Os Assessores Jurídicos integrarão o gabinete do Procurador-Geral e podem ser designados, por ato deste, para auxiliarem os Procuradores no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de Assessores Jurídicos se dão sem prejuízo da competência da Procuradoria-Geral do Município e serão as seguintes:

I - desempenhar atividades auxiliares aos Procuradores do Município, consistentes no assessoramento, com vista à realização de suas atribuições, previstas nesta lei;

II - analisar processos e procedimentos, sob os aspectos técnico, administrativo, operacional e jurídico, na condição de assessoria;

III - elaborar minutas de peças processuais, pareceres, realizar pesquisas em repositórios de jurisprudência e realizar levantamentos bibliográficos visando auxiliar os órgãos de atuação e execução;

IV - elaborar minutas de projetos de lei, resoluções, portarias e demais atos oficiais que digam respeito a assuntos administrativos;

V - receber e despachar processos que lhe forem encaminhados, especialmente com o intuito de instruí-los para apreciação final do Procurador do Município a que for vinculado;

VI - demais atividades relacionadas ao cargo, requeridas pelo Procurador do Município a que for vinculado.

Art. 13. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á no cargo inicial de Procurador do Município I, mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

§1º. Os Procuradores do Município são os órgãos de atuação da Procuradoria-Geral do Município no exercício de suas atribuições, aos quais incumbe o exercício da competência que lhes é própria, previstas no artigo 2º, desta Lei, e, por delegação, das atribuições do Procurador-Geral.

§2º. Os poderes a que se refere o artigo 2º desta Lei são inerentes à investidura no cargo, não carecendo, por sua natureza legal, de instrumento do mandato, qualquer que seja a instância, foro ou Tribunal.

§3º. O regime jurídico da carreira de Procurador Município é o estatutário, aplicando-lhe as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Japeri, previsto na Lei Complementar nº 03, de 18 de setembro de 1995, exceto no tocante às expressamente previstas nesta Lei Complementar.

Art. 14. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Prefeito, obedecida a ordem de classificação em concurso público, devendo no ato da posse, o Procurador do Município prestar o seguinte compromisso: "Prometo, no exercício do cargo de Procurador do Município, bem e fielmente, cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Japeri, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município e as demais leis do meu país, conduzindo-me sob os preceitos da ética e da salvaguarda do interesse público".

[...]

Art. 16. Os Procuradores do Município, Procuradores do Estado, Procuradores da Fazenda Nacional, Advogados da União, Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e Advogados se devem consideração e respeito mútuos, inexistindo entre eles, na administração da justiça para a qual concorrem, qualquer relação de hierarquia ou subordinação, respeitando-se o devido tratamento isonômico às carreiras jurídicas de Estado.

Art. 17. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores do Município, titulares de cargo efetivo, os direitos, garantias e prerrogativas concedidas aos advogados em geral, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, inclusive o disposto nos artigos 22 e 23 da referida norma nacional.



§1º. É permitido ao Procurador do Município o exercício da advocacia, nos termos e condições dispostas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, desde que respeitadas as incompatibilidades e impedimentos dos artigos 27 a 30, da Lei Federal 8.906/1994, bem como artigo 95, da Lei Complementar Municipal nº 03/1995.

§2º. O exercício da advocacia também é permitido aos ocupantes de cargos em comissão da Procuradoria-Geral, nos termos e condições dispostas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 18. A jornada semanal de trabalho do Procurador do Município de Japeri será de vinte horas, na forma disposta no estatuto da advocacia, estabelecida pelo art. 20, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, nela incluindo-se as atividades externas e de pesquisa relacionadas com as atribuições do cargo, salvo quando no exercício de cargo em comissão ou função gratificada na própria Procuradoria, quando será acrescida de vinte por cento.

§1º. A jornada do Assessor Jurídico, advogado investido em cargo em comissão lotado na Procuradoria-Geral, também é a estabelecida no caput deste artigo.

§2º. Em decorrência de designação específica de tarefas especiais, complexas ou de interesse público extremo, o Procurador-Geral do Município, ao seu critério de conveniência e oportunidade, poderá dispensar o(s) Procurador(es) do Município da realização de seus respectivos Plantões, a fim de dedicar-se àquelas tarefas distribuídas de responsabilidade, ou ainda, regulamentar seus trabalhos sob o regime de trabalho remoto.

§3º. O Procurador-Geral do Município estabelecerá, por meio de resolução, o modo pelo qual se dará o trabalho remoto, seu controle de eficiência, bem como os respectivos controles de férias, além do calendário de plantões dos Procuradores do Município.

Art. 19. São deveres dos Procuradores do Município, além de outros previstos em lei:

- I - manter ilibada a conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça e da Administração Pública, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais;
- IV - obedecer aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo;
- V - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;
- VI - assistir os atos judiciais, quando obrigatória a sua presença e designado pelo Procurador-Geral;
- VII - guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função;
- VIII - declarar seu impedimento ou suspeição, nos termos da lei;

IX - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

X - praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;

§1º É vedado ao Procurador do Município exercer suas funções, devendo declarar-se impedido, em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte ou interessado diretamente;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - nas hipóteses da legislação processual.

§2º. Nas situações previstas no parágrafo anterior, cumpre que seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 20. Aos Procuradores do Município, aplicam-se as seguintes vedações:

I - receber dos administrados, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens indevidas;

II - acumular, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo as exceções previstas na Constituição Federal;

III - empregar, em suas manifestações processuais ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Procuradoria-Geral do Município, à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados, às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

IV - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem ou autorização expressa do Procurador-Geral do Município;

V - contrariar súmula administrativa ou parecer normativo, podendo consignar nos autos a ressalva do seu posicionamento pessoal.

VI - recusar recebimento de processos, judiciais ou administrativos, que lhe sejam distribuídos por determinação ou distribuição, na forma expedida pelo Procurador-Geral do Município.

§1º. É vedado ao Procurador do Município deixar de interpor recursos cabíveis no interesse do Município, ressalvados os casos de dispensa estabelecidos em regulamento, devendo comunicar por escrito ao Procurador-Geral, em até dois dias úteis a contar da abertura do prazo para recorrer, quando entender incabíveis recursos ou medidas judiciais.

§2º. No caso do parágrafo anterior, o Procurador-Geral, caso entenda necessária a interposição do recurso ou tomada de medida, deverá determinar a prática do ato em até cinco dias antes do termo final do prazo.

§3º. Ultrapassado o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do Procurador-Geral, seu silêncio importará concordância à não interposição do recurso ou tomada de medida.

Art. 21. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I - usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

II - possuir Carteira de Identidade e Funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral, sendo-lhes assegurada a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, no prazo que estabelecer;

IV - tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionarem;

V - ter vista dos processos dentro e fora dos Cartórios e Secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VI - ter livre acesso a todos os prédios, serventias, salas e logradouros públicos municipais;

VII - utilizar-se dos meios de comunicação municipais quando o interesse do serviço o exigir;

VIII - ter prioridade no trânsito municipal, no exercício de suas funções, podendo requisitar o auxílio das autoridades de trânsito locais;

IX - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou em procedimentos;

X - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do Procurador do Município ao Procurador-Geral Municipal;

XI - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

XII - ser convocado, pessoalmente e por escrito, para participar de reuniões ou comissões que seja obrigatória sua presença.

§1º A Carteira de Identidade e Funcional dos membros da carreira de Procurador do Município de Japeri possui validade em todo o território nacional e identifica o seu titular como autoridade local.

§2º Por força das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, da necessidade de se assegurar sua completa autonomia profissional e do interesse público de se garantir a sua independência, os Procuradores do Município não estão submetidos a controle de ponto.

§3º As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Município são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

§4º Pelas faltas funcionais que praticarem, ficam os Procuradores do Município sujeitos às penas disciplinares prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Japeri.

§5º. Nos processos administrativos disciplinares ou sindicâncias, em que figurarem no polo passivo um Procurador do Município, a comissão de inquérito, será composta por 03 (três) Membros, sendo 01 (um) funcionário estável e 02 (dois) Procuradores Municipais, todos nomeados pelo Prefeito Municipal que indicará entre eles o seu Presidente.

Art. 22. Aos Procuradores do Município é assegurado ainda:

I - estabilidade, após três anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitidos senão mediante processo administrativo, em que seja assegurado contraditório e ampla defesa ou por decisão judicial transitada em julgado;

II - irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição da República.

Art. 23. O vencimento-base do Procurador Municipal I será o constante do Anexo II desta Lei.

§1º. Os Procuradores Municipais farão *jus* a todos os aumentos, reajustes e revisões concedidos em caráter geral aos servidores municipais, sempre no maior índice previsto, ainda que concedido num prazo inferior a um ano da vigência desta Lei.

§2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - vencimento-base: a retribuição a que se refere o caput deste artigo, devida pelo efetivo exercício do cargo;

II - vencimentos: a soma do vencimento-base com as vantagens relativas ao cargo tais como, gratificações, verba de representação, abonos e adicionais;

III - remuneração: a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho ou outra paga sob o mesmo fundamento.

Art. 24. A carreira de Procurador Municipal será composta pelas seguintes classes:

I - Procurador Municipal I, inicial;

II – Procurador Municipal II;

III – Procurador Municipal III;

IV – Procurador Municipal IV;

V – Procurador Municipal V;

VI - Procurador Municipal Especial, final.

Parágrafo Único. Os Procuradores Municipais das classes II, III, IV, V e Especial terão seu vencimento-base majorado em 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao vencimento-base da classe anterior, asseguradas as demais vantagens de caráter pessoal, inclusive a prevista no artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 03/1995.

Art. 25. A promoção às classes de Procurador Municipal II, III, IV, V e Especial dar-se-á pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§1º. A antiguidade é estabelecida a cada período de 05 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício.

§2º. Para efeitos do §1º, será considerado de efetivo exercício as hipóteses previstas no artigo 80, desde que o tempo de serviço a ser considerado tenha sido exercido integralmente na qualidade de advogado público, e artigo 82, ambos da Lei Complementar Municipal nº 03/1995.

§3º. O critério de merecimento dependerá de, no mínimo, o exercício de 3 (três) anos no cargo e será regulamentado por Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, devendo ser observado, dentre outros, a assiduidade, capacidade jurídica e o desempenho da função, compatível com a natureza do cargo de Procurador Municipal.

§4º. Caberá, ainda, ao Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município dispor a forma de preenchimento dos cargos mais elevados da carreira, quando houver maior número de candidatos à vaga disponível.

§5º. Ficam reservados, nos termos da lei, 10% (dez por cento) dos números de cargos da classe inicial para os candidatos portadores de deficiência, quando da elaboração e execução do Concurso Público para o cargo de Procurador Municipal.

Art. 26. A carreira de Procurador Municipal será dividida, ainda, em três diferentes níveis, cuja evolução se dará por qualificação para o cargo.

§1º - O nível "A", inicial, será destinado aos Procuradores Municipais que possuírem, tão somente, o curso de graduação em direito.

§2º - O nível "B" será destinado aos Procuradores Municipais que possuírem, além do curso de graduação em direito, título de pós-graduação *latu sensu* (nível especialização).

§3º - O nível "C" será destinado aos Procuradores Municipais que possuírem, além do curso de graduação, título de pós-graduação *stricto sensu* (nível mestrado ou doutorado).

§4º - A evolução do nível "A" para o nível "B" acarretará a majoração do vencimento-base no importe de vinte e cinco por cento, assim como a progressão do nível "B" para o nível "C" ensejará a majoração do vencimento-base no importe de mais trinta por cento.

§5º - É permitida a evolução direta do nível "A" para o nível "C", fazendo *jus* o Procurador Municipal, cumulativamente, aos benefícios mencionados no parágrafo anterior.

§6º - O ingresso de novos Procuradores Municipais, após regular aprovação em concurso público, se dará sempre no nível "A", devendo o Procurador Municipal permanecer neste nível pelo período de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, ainda que já possua a qualificação para evoluir para os níveis "B" e "C".

Art. 27. O Regimento interno da Procuradoria-Geral do Município, a ser aprovado por Decreto do Prefeito, deverá instituir tabela de vencimentos dos Procuradores do Município, explicitando a evolução na carreira prevista nos artigos 24, 25 e 26 desta Lei.

Art. 28. Fica criado o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri (CEJUR), órgão vinculado à estrutura da Procuradoria Geral do Município de Japeri.

§1º. O Centro de Estudos Jurídicos será representado por um Presidente, a ser eleito pelo voto da maioria dos Procuradores Municipais de carreira, bem como do Procurador-Geral do Município, que, em caso de empate, terá voto de qualidade.

§2º- O Presidente do CEJUR será eleito para um mandato de 1 (um) ano, sendo permitida sua recondução ao cargo.

§3º. Ao Presidente do CEJUR competirá a movimentação dos recursos do Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri – FUNPROGEL e a ordenação de toda e qualquer despesa custeada pelo fundo, inclusive aquelas referentes ao rateio de honorários.

§4º - O Procurador-Geral do Município substituirá o Presidente do CEJUR em suas ausências, impedimentos, incompatibilidades, bem como em caso de vacância da função, inexistindo qualquer impedimento para o Presidente do CEJUR ordenar despesas que o beneficiem, desde que o faça no estrito cumprimento da legislação.

§5º. O Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria do Município de Japeri terá por objeto as seguintes atividades:

I - Autorizar a realização de quaisquer atividades na forma dos §§ 6º a 9º, deste artigo;

II - Promover estudos de temas jurídicos de interesse do Município, podendo propor ao Procurador-Geral a edição de súmulas administrativas;

III - Realizar cursos, aulas, seminários, palestras, congressos, conferências e demais atividades correlatas, todas exclusivamente de caráter jurídico, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Japeri;

IV - Manutenção e funcionamento da Biblioteca da Procuradoria do Município de Japeri;

V - A aquisição de livros e revistas de cunho jurídico, tanto nacionais como estrangeiros;

VI - A manutenção de intercâmbio com entidades congêneres, tanto nacionais como estrangeiras;

VII - O custeio de congressos, aulas, seminários, palestras, conferências, cursos de atualização, especialização, pesquisas, mestrados, doutorados e demais atividades correlatas, todas de cunho exclusivamente jurídico/social, a serem assistidas pelos Procuradores Municipais;

VIII – O custeio de diárias, hotel e transporte, inclusive aéreo, desde que estritamente necessário, para os Procuradores Municipais comparecerem a congressos, aulas, seminários, palestras, conferências, cursos de atualização, especialização, pesquisas, mestrados, doutorados e demais atividades correlatas;

IX - A aquisição de equipamentos, veículos, suprimentos de informáticas, instrumentos e materiais afins, em caráter suplementar, destinados a permitir o correto funcionamento das atividades-fim da Procuradoria-Geral do Município de Japeri;

X - A aquisição de materiais suplementares destinados à manutenção e reposição do mobiliário e equipamentos da Procuradoria-Geral do Município de Japeri;

XI - Realizar outras aplicações de interesse da Procuradoria do Município de Japeri.

§6º. O pedido para a realização de quaisquer das atividades descritas nos incisos do parágrafo anterior será formalizado mediante requisição de pagamento escrita e justificada do Presidente do CEJUR à Secretaria Municipal de Fazenda, após alocação de recursos, caso necessária.

§7º - No caso das despesas elencadas nos incisos VII e VIII, do §5º, o servidor deverá realizar a solicitação justificada ao Presidente do CEJUR, que, se autorizá-la, tomará as medidas do §6º.

§8º - Somente depois de cumprida a exigência descrita nos parágrafos anteriores será possível a liberação da verba referente ao Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri.

§9º O Presidente do Fundo zelará pela correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri.

Art. 29. Os bens adquiridos com recursos do Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri – FUNPROGEL serão escriturados como pertencentes à Procuradoria Geral do Município de Japeri, vinculados ao CEJUR.

Art. 30. Fica criado o Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri – FUNPROGEL, destinado a atender às despesas do Centro de Estudo Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Japeri no desempenho das atribuições que lhe foram conferidas, bem como a promover o rateio dos honorários advocatícios dos Procuradores do Município.

Parágrafo único – Com exceção do rateio e pagamento dos honorários, é vedada a aplicação das receitas do FUNPROGEL em despesas com pessoal.

Art. 31. Constituirão receitas do Fundo:

- I - Os honorários advocatícios concedidos na forma desta Lei;
- II - Os honorários advocatícios concedidos em processos nos quais órgãos da Administração Indireta do Município sejam representados pela Procuradoria Geral do Município de Japeri;
- III – dotações orçamentárias próprias;
- IV – recursos provenientes da transferência de outros fundos;
- V – auxílio, subvenções, doações, legados e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras;
- VI – recursos provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável da Procuradoria de Japeri;

VII – rendimentos dos depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta deste Fundo;

VIII – eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Parágrafo único – O saldo positivo do FUNPROGEL, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 32. Os honorários advocatícios concedidos a cada mês em qualquer feito em que os Procuradores do Município de Japeri atuem nessa condição, em quaisquer dos polos da relação processual, ainda que o débito venha a ser quitado administrativamente, serão destinados ao Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri – FUNPROGEL.

Art. 33. Os valores decorrentes de honorários advocatícios serão distribuídos da seguinte forma:

I - Mensalmente, na ordem de oitenta por cento, em partes iguais a todos os Procuradores Municipais efetivos que se encontrem no efetivo exercício de suas funções e, ainda, ao Procurador-Geral, exclusivamente;

II - Mensalmente, os vinte por cento restantes, ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município de Japeri (CEJUR).

§1º. O valor total, para efeito do disposto no inciso I, será dividido igualmente entre cada um dos ali mencionados, exclusivamente.

§2º. O produto do rateio previsto no parágrafo anterior será pago a cada beneficiário, em partes iguais, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à apuração, deduzindo-se os tributos devidos, por meio de transferência bancária direta na conta de cada um dos beneficiários.

§3º. Para efeito do disposto no inciso II, a verba restante do Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri - FUNPROGEL será destinada exclusivamente para atender às despesas do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri (CEJUR – PROGEL), na forma do artigo 28, §5º, desta Lei.

§4º. As receitas do FUNPROGEL que não decorrerem de honorários advocatícios serão exclusivamente destinadas para atender, livremente, às despesas do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri (CEJUR – PROGEL), na forma do artigo 28, §5º, desta Lei, salvo se decorrentes da celebração de ajustes com destinação específica.

Art. 34. As receitas do FUNPROGEL serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, destinada exclusivamente a esta finalidade, aberta em nome do Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri, em agência de estabelecimento bancário local.

§1º. A Secretaria Municipal de Fazenda fica responsável por realizar a escrituração contábil, elaborar as prestações de contas exigidas pela Lei e realizar os ajustes administrativos pertinentes ao Fundo Orçamentário



Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri, procedendo-se, quando for o caso, com a emissão de nota de empenho, liquidação contábil, cheques, transferências bancárias e outras medidas burocráticas que se fizerem necessárias.

§2º. Será divulgado pelo Presidente do CEJUR, mensalmente, extrato contendo o saldo e a movimentação da conta bancária prevista no caput.

§3º. O Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri se utilizará da estrutura burocrática de contabilidade, controle interno e tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda.

§4º. Os saldos financeiros provenientes do rateio previsto no artigo 33, I e II, desta Lei, bem como de receitas não decorrentes de honorários advocatícios, serão transferidos para caderneta de poupança vinculada à conta bancária específica do FUNPROGEL.

Art. 35. Para os fins do disposto no artigo 33, I, desta Lei, considera-se no efetivo exercício de suas funções, o Procurador do Município que esteja:

I - Em gozo de férias regulamentares;

II - aposentado a pedido, por invalidez, ou compulsoriamente, até o limite de cinco anos a contar da data do afastamento;

III - no exercício de cargo em comissão ou equivalente na própria Procuradoria, bem como em outro órgão ou entidade do Município de Japeri;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - em gozo de licença ou afastamento:

a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;

b) prêmio com assiduidade;

c) por motivo de gestação, lactação ou adoção;

d) para o serviço militar;

e) em razão de paternidade;

f) por motivo de doença em pessoa da família;

g) para aperfeiçoamento profissional, desde que de interesse da Administração, limitada ao período de vinte e quatro meses;

h) para estudo oficial.

IV - licenciado em razão de:

a) Doação de sangue;

b) convocação judicial, júri, eleitoral e outras consideradas obrigatórias por lei;

§1º. Por razões de conveniência administrativa, os prazos e condições relativos aos benefícios previstos na legislação municipal serão aplicados aos casos omissos nesta Lei.

§2º. Os Procuradores do Município farão jus à licença para aperfeiçoamento profissional, inclusive para realização de curso em nível de pós-graduação no exterior, que será deferida em casos excepcionais, pelo período estritamente necessário, quando haja impossibilidade de continuidade no exercício das suas funções, devidamente justificada em

processo administrativo, observando o disposto em regulamento, sem prejuízo da remuneração.”

Art. 2º. Ficam incluídos os artigos 36, 37, 38, 39, 40 e 41, na Lei Complementar Municipal nº 148, datada de 16 de janeiro de 2013, com as modificações da Lei Complementar 189/2014 e da Lei Complementar 233/2016, com a seguinte redação:

“Art. 36. Não se considera em efetivo exercício de suas funções, o Procurador do Município que esteja:

I - licenciado para tratamento de interesse particular;

II - licenciado para campanha eleitoral;

III - licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - afastado para exercício de mandato eletivo;

V – afastado para o exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e distrito Federal;

VI - afastado por aposentadoria a pedido, após decorridos 5 (cinco) anos da data do afastamento;

VII- afastado por aposentadoria, nos demais casos, após decorridos 5 (cinco) anos da data do ato;

VIII - afastado de sua função para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar;

IX - o pensionista;

X – o demitido ou exonerado, a partir da publicação da portaria de demissão ou exoneração, independente de interposição de recurso contra o ato.

Parágrafo Único –No caso de reintegração no serviço público de Procurador exonerado ou demitido, não haverá direito à percepção dos honorários que teria direito durante o período em que esteve afastado do serviço público, independente das outras consequências funcionais e financeiras decorrentes da reintegração.

Art. 37. Havendo quitação em sede administrativa dos créditos tributários ou não tributários ajuizados, os honorários serão pagos na ordem de 10% (dez por cento) da totalidade do débito, excluídas as custas judiciais.

§1º. Os honorários deverão ser depositados diretamente na conta prevista no artigo 34 desta Lei.

§2º. Caso haja parcelamento de débito junto à Fazenda Municipal, o percentual previsto no caput deste artigo, referente aos honorários, deverá ser incluído, obrigatoriamente, nas primeira e segunda parcelas.

§3º. Quando os honorários decorrerem de decisão judicial, será aplicado o valor ou percentual determinado pelo juízo.

§4º. É vedada a renúncia, isenção, redução, desconto ou anistia, ainda que através de Lei, dos honorários advocatícios.

§5º. É vedado a qualquer Procurador do Município, inclusive o Procurador-Geral, em qualquer feito judicial ou administrativo, acordar sobre a redução ou isenção dos honorários de sucumbência.

Art. 38. A ausência do recolhimento pelo devedor do percentual previsto no artigo 37, desta Lei, importará no não reconhecimento da quitação do débito.

Art. 39. A falta de repasse, aos Procuradores do Município de Japeri e ao Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri, na forma do art. 33, desta Lei, implicará em responsabilidade funcional do servidor.

Art. 40. O pedido de condenação nos honorários advocatícios de sucumbência deverá ser incluído nas iniciais da dívida ativa que darão origem aos respectivos processos judiciais.

Art. 41. No prazo máximo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo deverá editar decreto regulamentando a presente Lei, no que concerne aos CEJUR e FUNPROGEL, bem como caberá à Procuradoria-Geral a elaboração do seu Regimento Interno para aprovação pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.”

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, ficando autorizado o Executivo a proceder as necessárias suplementações e transposições que porventura se fizerem necessárias.

Art. 4º. Enquanto não houver Procuradores Municipais efetivos suficientes para ocuparem os cargos em comissão de Subprocuradores, ou na vacância destes, fica autorizado o seu preenchimento por advogado, indicado pelo Procurador-Geral e nomeado pelo Prefeito, excepcionando-se, transitoriamente, a regra prevista no parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 148/2013, com redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o ocupante do cargo exercerá, excepcional e transitoriamente, a representação do Município, sem prejuízo do disposto no artigo 6º da Lei Complementar Municipal nº 148/2013, com redação dada por esta Lei, independentemente da outorga de mandato.

Art. 5º. Após ser concedida aos Procuradores do Município aprovados no estágio probatório, a gratificação técnico-jurídica integrará os vencimentos para todos os efeitos, inclusive para fins do cálculo da verba de representação, do adicional por tempo de serviço, que também compõem os vencimentos dos Procuradores Municipais, bem como do décimo terceiro salário, do um terço constitucional de férias ou quaisquer outras verbas remuneratórias, indenizatórias, adicionais, abonos ou gratificações.

§1º. A base de cálculo dos direitos previstos nos artigos 44 e 56 da Lei Complementar Municipal nº 03/1995 será a remuneração percebida pelo Procurador do Município.

§2º. Comporão a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos Procuradores do Município, face ao caráter geral e a natureza estritamente remuneratória, o vencimento-base, a gratificação técnico-jurídica, a verba de representação, o adicional por tempo de serviço e outras verbas incorporada aos vencimentos, devendo estas repercutirem no cálculo de qualquer dos benefícios previdenciários.

Art. 6º. Os cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal criados pelas Leis Municipais nº 86, de 24/02/93 e 798 de 31/08/99, bem como de Técnico de Procuradoria criados pela Lei Municipal nº 798 de 31/08/99 passam a ser aqueles previstos no Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 148/2013, extinguindo-se 2 (dois) cargos de Técnico de Procuradoria.

§1º. Os cargos em comissão do quadro da Procuradoria-Geral do Município passam a ser os previstos no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 148/2013, ficando criado 1 (um) cargo de Subprocurador.

§2º. Os vencimentos previstos no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 148/2013, com redação introduzida por esta Lei, serão objeto de complementação para que seja alcançado o salário-mínimo nacional, no caso de símbolos cujos valores previstos sejam inferiores a este piso.

Art. 7º. Os Procuradores Municipais que na data de entrada em vigor desta Lei eventualmente já tiverem progredido para a Classe Final, prevista no artigo 12, II, da redação originária da Lei Complementar Municipal nº 148/2013, integrarão a Classe correspondente ao tempo de efetivo exercício no cargo, nos termos dos artigos 24 e 25, introduzidos por esta Lei.

Parágrafo único. A evolução funcional prevista no artigo 26 da Lei Complementar Municipal nº 148/2013, com redação dada por esta Lei, somente será implementada aos Procuradores, que eventualmente a fizerem jus, após 60 dias da data da vigência desta Lei.

Art. 8º. Ficam reenumerados os artigos 31, 32, 33, 34 e 35, da redação originária da Lei Complementar Municipal nº 148/2013, com as modificações da Lei Complementar 189/2014 e da Lei Complementar 233/2016, para artigos 42, 43, 44, 45 e 46, respectivamente, permanecendo vigente o texto legal com a nova numeração ora instituída.

Parágrafo único. Os Anexos I e II passam a integrar a Lei Complementar Municipal nº 148/2013.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Japeri, 27 de Fevereiro de 2019.

  
MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES  
PRESIDENTE



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Câmara Municipal de Japeri*  
*Procuradoria Geral*

---

<b>PROJETO</b>	004 – LIVRO 02 – FLS. 01
<b>ANO</b>	2018
<b>AUTOR</b>	PODER EXECUTIVO
<b>URGÊNCIA</b>	( X ) SIM ( ) NÃO
<b>EMENTA ORIGINAL</b>	Altera a Lei Complementar 148/2013, com as modificações da Lei Complementar 233/2016, e dá outras providências
<b>DESCRIÇÃO / CHAVE</b>	Procuradoria-Geral do Município de Japeri

**PARECER JURÍDICO**

**RELATÓRIO:**

Cuida o presente projeto de lei de autoria do Poder Executivo que altera a Lei Complementar 148/2013, com as modificações da Lei Complementar 233/2016, e dá outras providências, e que disciplina a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Japeri.

Junto à justificativa o projeto de lei trouxe 02 (dois) votos do TCE – RJ – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que deu orientação aos 92 (noventa e dois) municípios do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que suas Procuradorias Gerais fossem estruturadas na forma estabelecida pelo princípio constitucional da advocacia pública.

É o breve Relatório

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Mediante leitura do projeto de lei acompanhado da Mensagem do Poder Executivo que bem detalhou as justificativas verificamos que trata-se de matéria imperativa a partir da determinação e recomendação do TCE – RJ – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito à organização das Procuradorias Gerais de todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Primeiramente é importante ressaltar, neste parecer, a concessão de **URGÊNCIA** à tramitação do presente projeto de lei, plenamente justificada na referida mensagem 011/2018 tendo em vista o prazo concedido pela referida Corte de Contas para atendimento da determinação.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Câmara Municipal de Japeri*  
*Procuradoria Geral*

---

A justificativa do Poder Executivo encontra amparo no VOTO do Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, *verbis*:

**VOTO**

(...)

**2.1 – Devem organizar, em até 180 (cento e oitenta) dias após a ciência desta decisão, suas Procuradorias Jurídicas e atribuir as funções de representação judicial e extrajudicial do Município e Consultoria Jurídica a Procuradores ocupantes de cargos efetivos previamente aprovados em concurso público específico para o cargo;**

Observa-se da leitura do Voto condutor, aprovado em Plenário da lavra do Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia que o atendimento ao requerimento da **Associação Nacional dos Procuradores Municipais** prestigia a Constituição da República Federativa do Brasil estendendo aos Municípios as prerrogativas de seus procuradores municipais que devem, a partir de tal voto e determinação serem investidos em cargos mediante Concurso Público, com a devida estruturação em carreira.

É neste sentido o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo que merece acolhida desta Casa de Leis.

Importante ainda destaca que respeitando os princípios político-administrativos e a própria Constituição da República Federativa do Brasil o voto permite que os cargos de Procurador-Geral e o Subprocurador ou Procurador Adjunto possam ser ocupados por pessoal extra-quadro.

O voto, registrado como **VOTO GA-1**, nos autos do processo TCE/RJ 225.221-8/17, tem como ementa: **SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E DE ATO NORMATIVO PARA TEMAS AFETOS À ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. TEMA DE INEQUÍVOCO INTERESSE PÚBLICO. CIÊNCIA AO**



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Câmara Municipal de Japeri*  
*Procuradoria Geral*

---

PLENÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. CIÊNCIA À SGE. ARQUIVAMENTO (GRIFO NOSSO).

Por fim destaca-se importante trecho do voto do E. Conselheiro que trata da estrutura e pessoal da Procuradoria Municipal, no seguinte sentido:

(...)

**2.4 – As Procuradorias Municipais devem contar com estrutura e pessoal condizentes ao pleno funcionamento de suas atividades, sob pena de frustrar os objetivos que lhe são dirigidos e, em última análise, prejudicar a consultoria jurídica e a representação judicial e extrajudicial do ente federativo;**

Diante de todo o exposto, verifica-se, no projeto de lei apresentado que encontra-se o mesmo adequado ao ato normativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que, antecipa-se à norma quer por força constitucional, jurisprudencial ou legislativa estenda aos procuradores dos municípios as prerrogativas do Advogado Geral da União.

Neste sentido destaca-se do Relatório do Voto do E. Conselheiro, o seguinte trecho:

“(...)

***As funções de representação judicial e extrajudicial, assim como a consultoria jurídica da União, dos Estados e do Distrito Federal devem ser desempenhadas por profissionais organizados em carreira e aprovados mediante concurso público de provas e títulos, conforme se extrai da dicção dos art. 131, § 2º e 132 da Constituição da República: (...)***

(...)

***A ausência de menção expressa aos Municípios na Seção da Constituição da República destinada à Advocacia Pública fez perdurar por longo período a dúvida quanto à prescindibilidade ou não da estruturação dessa carreira no âmbito dos Municípios e da habilitação em concurso público daqueles que prestam consultoria jurídica e representam tais entes na defesa judicial e extrajudicial de seus interesses e na execução da Dívida Ativa.***



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Câmara Municipal de Japeri*  
*Procuradoria Geral*

---

*Para relevante doutrina a ausência de referência expressa aos Municípios não tem o condão de eximi-los da observância ao art. 132 da Constituição da República, em razão do princípio da simetria e mesmo do brocardo jurídico latino “ubi idem ratio ibi eadem legis dispositio” (onde existir a mesma razão, aí se aplicará a mesma regra legal)*

*“O Município não pode, em total contra-senso ao que determina a Constituição Federal, criar sua advocacia pública essencialmente com servidores comissionados, pois estaria se afastando do modelo constitucionalmente desenhado e adotando um modelo assimétrico e inconstitucional.*

*O modelo a ser seguido é o constitucional, que impõe o ingresso na carreira da advocacia pública por meio de concurso público de provas e títulos e que deve ser reprisado nas Leis Orgânicas Municipais em atenção ao princípio da simetria e ao regime principiológico da administração pública.”*

Com todas as considerações acima elencadas esta Procuradoria Geral verifica a legitimidade e constitucionalidade do projeto de lei revestido de todos os princípios do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil em atendimento à normativa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE – RJ, que, após o prazo concedido para adequação das Procuradorias pelos Municípios exercerá seu controle via auditoria governamental pela modalidade presencial ou de monitoramento.

Ressalva, apenas, esta Procuradoria Geral que, em redação final, não sendo necessidade de emenda ao projeto seja incluído na ementa, a expressão ***que disciplina a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Japeri,*** logo após a menção à lei 233/2016, para constar a seguinte redação de modo a cumprir a Lei Complementar nº 95 – República Federativa do Brasil, no que diz respeito à redação das leis e atos administrativos:

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 148/2013, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 189/2014 E DA LEI COMPLEMENTAR 233/2016, QUE DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**





*Estado do Rio de Janeiro*  
*Câmara Municipal de Japeri*  
*Procuradoria Geral*

---

**CONCLUSÃO:**

Em análise à matéria submetida a esta Procuradoria Jurídica opinamos por sua evolução a plenário com aprovação, favorável, eis que preenchidos os requisitos legais.

É o parecer que submetemos às Comissões Permanentes em separado ou em conjunto e ao Plenário desta Casa de Leis para receber a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação dos Senhores Vereadores, colocando-se esta Procuradoria Geral ao inteiro dispor para auxílio, no que for necessário, no âmbito da competência deste órgão jurídico.

Japeri, 18 de Fevereiro de 2019.

*Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes*  
*Procurador Geral*  
*OAB/RJ 180.729*



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**COMISSÕES PERMANENTES EM CONJUNTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº004/2018**

**Relatório:**

Cuida o presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que disciplina a reestruturação da Procuradoria-Geral do Município de Japeri em face das determinações e recomendações do TCE – RJ – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

É o breve Relatório

**Parecer - Fundamentação**

O parecer do Procurador Geral da Câmara, que fica fazendo parte integrante deste pronunciamento em conjunto das Comissões é bem claro no tocante à constitucionalidade do Projeto bem como a necessidade de aprová-lo a fim de dotar a Procuradoria-Geral do Município de estrutura capaz de cumprir os dispositivos constitucionais de representação judicial e extrajudicial.

Sendo assim, verificamos a legalidade do projeto de lei referenciado submetido à apreciação desta Casa de leis que o mesmo atende todos os requisitos necessários à evolução principalmente quanto ao controle de todos os processos administrativos e judiciais e representação perante as instituições governamentais e não governamentais prestigiando, sempre, a investidura do cargo em provimento efetivo através de concurso público bem como a nomeação extra quadro quando necessário e se assim for da conveniência e oportunidade do Poder Executivo do Procurador-Geral e de seu substituto direto.

**Conclusão:**

Em análise à matéria submetida às Comissões em conjunto, adotamos o Parecer Jurídico na íntegra que a este fica fazendo parte, opinando por sua evolução a plenário com aprovação, favorável constituindo-se num ato de regularização e atendimento à Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer que submetemos ao Plenário desta Casa de Leis para receber a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação dos Senhores Vereadores.

Japeri, Plenário Francisco Costa Filho, 26 de Fevereiro de 2019.

<i>Nome Paulo Sérgio dos Santos</i>	<i>20/19</i>
<i>Paulo Sérgio dos Santos</i>	<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i>	

*mt*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CNPJ: 39.495.398/0001-40  
PROTOCOLO GERAL  
Assunto: REC\_BIDO  
Processo: Nº. 1156 139  
DATA: 28 1 02 19

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Japeri, 27 de Fevereiro de 2019.

Ofício nº 006/2019.

Senhor Prefeito:

Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar a Lei Complementar aprovada por este Poder Legislativo, conforme discriminado abaixo, que segue em anexo:

LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, CUJA EMENTA DIZ: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2013, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2014 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 233/2016, QUE DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

*Marcio José Russo Guedes*  
MARCIO JOSÉ RUSSO GUEDES  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
CÉZAR DE MELO  
M.D. Prefeito do Município de Japeri.